



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 535, DE 2018
(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir contribuição adicional para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das concessionárias de pedágios.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/04/23 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. A alíquota de que trata o art. 2º será acrescida em 1% (um por cento) sobre o faturamento de pedágios, para as concessionárias que administrem rodovias federais.

.....

Art. 10

§ 1º

§ 2º. O produto da arrecadação de que trata o parágrafo único do art. 2º desta lei complementar deverá ser destinado aos hospitais públicos localizados nos municípios por onde passam as rodovias federais administradas por concessionárias." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de noventa dias dessa data.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2017, 181.120 pessoas foram atendidas em decorrência de acidentes de trânsito, e ocorreram 32.615 mortes por conta desses acidentes.

Diante desse cenário, é importante que se busquem novas formas de financiamento para a seguridade social, com o objetivo de compensar essa verdadeira tragédia nacional, sobretudo nos hospitais públicos localizados próximos às rodovias, uma vez que eles são os que dão o primeiro atendimento aos acidentados.

Nesse sentido, este Projeto de Lei Complementar (PLP) busca aumentar em 1% a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sobre o faturamento de pedágio das concessionárias que administrem as rodovias federais, de modo que os recursos arrecadados sejam destinados aos hospitais públicos localizados nos municípios por onde passam essas rodovias, no âmbito do SUS.

É de se ressaltar que essa nova contribuição social não pretende resolver o problema do trânsito no Brasil, que depende de investimentos em infraestrutura e de uma conscientização da população, por meio de campanhas educativas, mas essa iniciativa busca melhorar o atendimento desses hospitais que ficam sobrecarregados ao atenderem as vítimas dos acidentes.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO